



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE RECEITA MUNICIPAL
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

NÚMERO
1001075
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
QZODAQYXG

DADOS BÁSICOS

DATA DA EMISSÃO	COMPETÊNCIA	ISS A RETER	Nº DO RPS	Nº DA NFS-e SUBSTITUIDORA	Nº DA NFS-e SUBSTITUIDA
27/12/2022	01/12/2022	Não			

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL	NOME DE FANTASIA	CPF / CNPJ
PASSERAT DE SILANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA		20.503.858/0001-88
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA	Nº DO PROCESSO
1237721	Exigível	OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

LOGRADOURO	NÚMERO
AV ENG CLODOALDO GOUVEIA	00077

COMPLEMENTO	BAIRRO
	CENTRO

MUNICÍPIO	ESTADO	PAÍS
João Pessoa	PB	BRASIL

CEP	TELEFONE	E-MAIL
58013-370	(83) 3508-0687	manolya_silans@hotmail.com

TOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL	CPF / CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
JOSÉ WELLINGTON ROBERTO	262.541.664-53	

LOGRADOURO	NÚMERO
Rua Deputado Álvaro Gaudêncio	123

COMPLEMENTO	BAIRRO
	Centro

MUNICÍPIO	ESTADO	PAÍS
Campina Grande	PB	BRASIL

CEP	TELEFONE	E-MAIL
58400-243		

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS
17.14 - Advocacia.

DESCRIÇÃO DETALHADA

REFERENTE AO SERVIÇO DE CONSULTORIA CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE PARECER SOBRE MECANISMOS PARA FISCALIZAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM
NOTA PAGA
BRADESCO
AGÊNCIA 1061-8
CONTA CORRENTE 12.536-9
EMPRESA OPTANTE PELO REGIME SIMPLES NACIONAL

OBRA VINCULADA - CONSTRUÇÃO CIVIL

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

MUNICÍPIO	ESTADO	PAÍS
João Pessoa	PB	BRASIL

VALORES

VALORES BÁSICOS

VALOR DOS SERVIÇOS	DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL
R\$ 0,00				

VALORES COMPLEMENTARES

OUTRAS RETENÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	ISS	VALOR LÍQUIDO
R\$ 0,00				R\$ 25.000,00

USO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IR.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PARECER JURÍDICO

Ref. Os mecanismos que os Municípios possuem para fiscalizar a arrecadação da CFEM - Compensação Financeira de Exploração Mineral.

1. RELATÓRIO

É sabido a Lei nº 13.540/2017, que alterou as Leis nº 7.990/1989 e nº 8.001/1990, estabelece em seu texto a distribuição do CFEM, onde modernizou impondo o percentual a ser destinado aos Municípios afetados pela atividade mineral, desde que a produção não ocorra em seus territórios.

Dessa forma, a Lei mencionada estabelece o percentual de 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a referida produção não ocorrer em seus territórios, ainda estabelecendo situações em seu art. 2º, § 2º, VII, *in verbis*:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico;

Ainda faz-se necessário mencionar a Lei nº 13.575/2017 que criou a Agência Nacional de Mineração, onde a ANM deve estabelecer normas e padrões, administrativas, jurídicas, critérios de fiscalização, regulação e arrecadação da CFEM, taxa anual, por hectare e multas aplicadas pela Agência, dentre outras diversas atribuições estipuladas pela legislação.

Em especial, é de suma importância citar o dispositivo do artigo 2º, § 4º da Lei nº 13.575/2017, *in verbis*:

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

Acontece que está havendo uma sonegação excessiva do tributo CFEM e os Municípios encontram-se sem meios para realizarem a fiscalização, porém, a própria lei, já com intenção de facilitar para os entes federativos, traz algumas formas de efetuar a fiscalização, como por exemplo, a fiscalização podendo ser realizada por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e o Município.

Diante da relevância do tema, passar-se-á a análise da possibilidade dos Municípios utilizarem o meio de fiscalização por convênio, para assim, diminuir a taxa de sonegação do tributo.

2. DA FISCALIZAÇÃO POR CONVÊNIO

Conforme mencionado, a Lei nº 13.575/2017 em seu artigo 2º, § 4º, traz como uma maneira de fiscalizar Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), podem ser feitas através de convênio com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, porém, para que tal convênio seja realizado, é preciso ter um plano de trabalho e o cronograma de atividades da fiscalização.

A Confederação Nacional dos Municípios orienta que a Resolução ANM nº 71/2021 é possível identificar as normas a serem seguidas pelos Municípios para a celebração do Termo de Cooperação Técnica e as diretrizes para a atuação na fiscalização da lavra mineral e da fiscalização da CFEM. Dessa forma, os acordos são divididos em dois modelos e dentre eles cada um com suas competências de fiscalização.

Neste sentido, temos a Competência Municipal na fiscalização da pesquisa e aproveitamento mineral e a Competência Municipal na fiscalização da lavra mineral, consoante a CNM, cada competência possui como atividades necessárias as seguintes:

Competência Municipal na fiscalização da pesquisa e aproveitamento mineral	Competência Municipal na fiscalização da lavra mineral
<ul style="list-style-type: none"> • a verificação in loco do início da execução de trabalhos de pesquisa; • a verificação in loco da conclusão dos trabalhos de pesquisa; e • o registro fotográfico georreferenciado dos trabalhos físicos executados em campo. 	<ul style="list-style-type: none"> • a verificação da ocorrência de lavra ilegal por meio de inspeção /registro fotográfico prévio do local, ou pela análise de imagens de satélite; • a verificação in loco do início da execução de trabalhos de lavra mineral amparada por Guia de Utilização; • a fiscalização da lavra mineral amparada por títulos de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira ou guia de utilização; • a verificação da realização, em obras, de movimentações de terra e desmonte de materiais in natura, realizados para os fins dispostos no § 1º do artigo 3º do



	<p>DecretoLei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e</p> <ul style="list-style-type: none">• a comunicação à ANM do início, paralisação ou modificação expressiva da lavra mineralária ocorrida no âmbito do seu território.
--	---

Diante disso, a CNM ainda traz em suas orientações a Competência Municipal na Fiscalização da CFEM como “auxílio na fiscalização do recolhimento da CFEM em todas as atividades de lavra mineral desenvolvidas no ente federado, independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais, observando-se as diretrizes apresentadas pela ANM.”

Já sobre como solicitar a Adesão ao Termo de Cooperação Técnica, os Municípios devem encaminhar seus requerimentos para a celebração de forma eletrônica em processo SEI para apreciação da Diretoria Colegiada da ANM.

Portanto, diante do caso já mencionado, os Municípios encontram-se sem meios para fiscalizar o tributo e assim, reduzir a sonegação. Dessa forma, foi abordado um meio disposto em Lei, para as edilidades utilizarem para fiscalização, bastando apenas possuir um plano de trabalho e o cronograma de atividades da fiscalização e posteriormente solicitar a adesão ao termo de cooperação técnica, que é feito de forma eletrônica.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, conclui o presente parecer pela possibilidade dos Municípios utilizarem como meio de fiscalização do CFEM, a fiscalização por convênio e assim, combater o alto índice de sonegação do referido tributo.

João Pessoa-PB, 27 de dezembro de 2022.



MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS

OAB/PB nº 11.536